



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

Consulta: 8501064-09.2012.8.06.0026.

Consulente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acopiara.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral;

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito em respondência pela 2ª Vara da Comarca de Acopiara, Dr. Welithon Alves de Mesquita, em busca de orientação quanto ao correto procedimento de renomeação de livros de assentos notariais.

A presente consulta é ensejada face ao equívoco relatado pelo Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Acopiara, investido na titularidade da referida serventia em 16/12/2011, ao constatar a utilização do Livro “E” para trasladação integral de títulos e documentos que, segundo o qual, vem sendo utilizado desde a longínqua data de 21 de março de 1997, de tal forma que já conta com doze volumes.

Entretanto, atento à orientação contida na Lei 6.015/73, o procedimento correto seria destinar o Livro “B - Trasladação Integral de Títulos e Documentos”, senão vejamos:

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas: (Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros. (Grifo não original).

No presente caso, é importante observar que a referida Serventia Extrajudicial é, originariamente, a competente a gerir as atribuições do Ofício de Registro Civil, cumulando as de Registro de Títulos e Documentos, tendo, desta forma, os Livros “B” e “B - Auxiliar” em sua composição do acervo, destinados

aos registros de casamentos, razão pela qual deve o livro de transladação de títulos e documentos conter em sua capa a inscrição do título a que se destina, conforme a orientação legal.

De fato, como aventado pelo Oficial de Registro de Acopiara, tal equívoco poderia, hipoteticamente, resultar em prejuízo para alguma parte, em caso de recusa por outra serventia de documento registrado em livro diverso do que determina a Lei.

Observe-se, entretanto, não haver qualquer orientação específica desta Corregedoria direcionada ao exame da matéria, tendo em vista a baixa complexidade que a envolve, restando apenas emprestar sugestão à uma melhor resolução do caso em questão.

Sugere-se, portanto, comunicar ao requerente, no sentido de expedir orientação ao 1º Oficial da Comarca de Acopiara para que proceda o registro de títulos e documentos, a partir da escrituração do livro “B”, nos termos definidos no artigo 132, inciso II, da Lei 6.015/73, através de renomeação do livro “E”, ressalvando-se os atos já praticados no dito livro “E” - lançamentos, anotações, transladações, registros, termos de abertura e encerramento, etc. -, fazendo-se anotar em todas as informações e certidões por ventura solicitadas em relação ao registro de títulos e documentos, quando for o caso, o histórico de renomeação do livro “E” para o livro “B”, mantendo, todavia, sua numeração original e a continuidade ordinária dos registros preexistentes, lavrando-se de tal providência, termo adequado para ciência oportuna de interessados.

É a manifestação, *s.m.j*, que ora apresento a Vossa Excelência.

Fortaleza, 13 de agosto de 2012.

José Tarcílio Souza da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8501064-09.2012.8.06.0026.

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito em respondência pela 2ª Vara da Comarca de Acopiara, Dr. Welithon Alves de Mesquita, na qual requer orientação quanto ao correto procedimento a ser adotado para fins de renomeação de livros de assentos notariais, tendo em vista que o antigo Oficial do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Acopiara, por equívoco, utilizou o Livro “E” para transladação integral de títulos e documentos, quando tais peças deveriam ser lançadas no Livro B, conforme o art. 132 da lei 6.015/73 (fls. 2/5).

Parecer do ilustre juiz corregedor auxiliar José Tarcílio Souza da Silva acostado às fls. 14/15, informando que de fato “tal equívoco poderia, hipoteticamente, resultar em prejuízo para alguma parte, em caso de recusa por outra serventia de documento registrado em livro diverso do que determina a Lei”, mas que “não há orientação específica desta Corregedoria direcionada ao exame da matéria, tendo em vista a baixa complexidade que a envolve”.

Opina, ao final, pelo envio de sugestão ao requerente para que este “expeça orientação ao 1º Oficial da Comarca de Acopiara para que proceda o registro de títulos e documentos, a partir da escrituração do livro “B”, nos termos definidos no artigo 132, inciso II, da Lei 6.015/73, através de renomeação do livro “E”, ressalvado-se os atos já praticados no dito livro “E” - lançamentos, anotações, transladações, registros, termos de abertura e encerramento, etc. -, fazendo-se anotar em todas as informações e certidões por ventura solicitadas em relação ao registro de títulos e documentos, quando for o caso, o histórico de renomeação do livro “E” para o livro “B”, mantendo, todavia, sua numeração original e a continuidade ordinária dos registros preexistentes, lavrando-se de tal providência, termo adequado para ciência oportuna de interessados”.

Dessa forma, acolho, *in totum*, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar Dr. José Tarcílio Sousa da Silva, por entender ser esta a melhor solução a ser adotada no presente caso, determinando que seja oficiado ao consulente, nos termos sugeridos pelo douto parecerista.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 17 de setembro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça